



LEI Nº 728 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

INSTITUI O PLANO DIRETOR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL DE MISSAL, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente diploma legal, com fundamento na Constituição da República, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, bem como nas leis nº 6.766/79, nº 9.785/99 e nº 10.257/01, institui o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Missal.

Parágrafo Único. O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Missal, a que se refere o *caput* deste artigo, está consubstanciado no documento intitulado “Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Missal” que, como anexo, integra a presente Lei.

Art. 2º. O Plano Diretor, referido no artigo anterior, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenamento do Município de Missal.

§ 1º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o orçamento plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da Administração Municipal incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. As políticas, planos, programas, projetos e obras a serem implementados pelo Município após a vigência desta Lei deverão atender às diretrizes e prioridades indicadas no Plano Diretor e nos textos legais, inclusive este, que nele se fundamentam.

§ 3º. As diretrizes fixadas nas leis integrantes do Plano Diretor serão observadas tanto na execução das ações de planejamento quanto na edição de outras normas legais.

§ 4º. O presente Plano Diretor aplica-se a todo o território do Município, devendo a política de desenvolvimento rural ser compatível com as diretrizes nele estabelecidas.



Art. 3º. O Plano Diretor é composto, além desta, pelas seguintes leis:

- I - Lei dos Perímetros Urbanos;
- II - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;
- III - Lei do Sistema Viário;
- IV - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- V - Lei de Edificações;
- VI - Lei de Posturas.

§ 1º. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que cumulativamente:

- a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento;
- b) mencionem expressamente em seu texto a condição de componentes do conjunto de leis do Plano Diretor;
- c) definam as ligações entre seus dispositivos e os de leis já integrantes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos correlatos nessas leis.

§ 2º. As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo, inclusive as que venham a ser editadas nos termos do § 1º. são inter-relacionadas, devendo as alterações propostas em qualquer delas ficar condicionadas à manutenção da compatibilidade entre todos os textos legais referentes ao Plano Diretor.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 4º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, através das seguintes diretrizes gerais:

- I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos, bem como ao saneamento ambiental, para as gerações presentes e futuras;
- II - gestão democrática da cidade mediante a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação e acompanhamento da execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- IV - planejamento do desenvolvimento físico-territorial, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- VI - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos da sociedade;0



VII - recuperação dos investimentos públicos que tenham resultado em valorização imobiliária.

Seção II

Do Desenvolvimento Social

Art. 5º. A promoção do desenvolvimento social no Município será assegurada através dos seguintes instrumentos e estratégias:

- I - acesso universal e igualitário da população ao ensino básico, saúde, cultura, esportes e lazer;
- II - distribuição equitativa dos equipamentos urbanos e comunitários no território municipal;
- III - oferta de padrões satisfatórios de qualidade de vida para a população, através de condições adequadas de trabalho, habitação, saneamento, alimentação e meio ambiente;
- IV - implementação de programas habitacionais populares;
- V - vigilância sanitária e epidemiológica permanentes;
- VI - promoção de campanhas educativas nas áreas de saúde e meio ambiente;
- VII - estímulo ao ensino profissionalizante;
- VIII - valorização da cultura e tradições locais;
- IX - envolvimento das lideranças comunitárias na formulação, gestão e manutenção dos serviços públicos, privilegiando a autodeterminação em detrimento do assistencialismo.

Seção III

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 6º. O fomento ao desenvolvimento econômico no Município será estimulado através dos seguintes instrumentos e estratégias:

- I - apoio à melhoria da produtividade e da competitividade dos diversos setores produtivos;
- II - contribuição à melhoria do padrão gerencial e tecnológico da produção;
- III - valorização da mão-de-obra, através da oferta de cursos de capacitação profissional;
- IV - fortalecimento da produção agro-pecuária mediante apoio à diversificação agrícola, ao cooperativismo e à produção doméstica e comunitária de alimentos;
- V - dinamização e fortalecimento do setor de turismo;
- VI - promoção da complementaridade entre os setores produtivos locais e regionais;
- VII - implantação de infra-estrutura capaz de potencializar as vantagens locacionais do Município;
- VIII - ordenamento do uso e ocupação do solo como fator de produtividade econômica e social, compatibilizando o impacto das atividades produtivas com a garantia de qualidade ambiental;



- IX - apoio a pesquisas e estudos voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- X - estímulo ao aproveitamento e divulgação das potencialidades econômicas do Município para atrair empresas interessadas em se estabelecer no seu território ou na região;
- XI - incentivo à instalação no Município de micro e pequenas empresas.

Seção IV **Do Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental**

Art. 7º. O desenvolvimento urbano e o saneamento ambiental serão norteados pelas seguintes diretrizes:

- I - compatibilização do processo de assentamento humano com as características da base natural, para assegurar a qualidade ambiental da ocupação urbana no Município;
- II - formulação e institucionalização das diretrizes do sistema viário, para orientar o arruamento nos novos loteamentos, de modo a melhorar o nível de acessibilidade intraurbana;
- III - pavimentação de vias urbanas e estradas rurais, melhorando a acessibilidade a todos os bairros da Cidade e às localidades rurais;
- IV - controle da expansão de loteamentos, a fim de assegurar o acesso da população de todos os bairros a padrões satisfatórios de qualidade urbanística e ambiental;
- V - incorporação efetiva dos imóveis urbanos não-edificados, sub-utilizados ou não-utilizados ao processo de desenvolvimento urbano;
- VI - oferta de infra-estrutura de modo equitativo nas áreas urbanizadas, visando à justa distribuição dos investimentos públicos entre a população;
- VII - melhoria das condições de habitação e saneamento na Cidade, sob a liderança do Município;
- VIII - provisão e manutenção de praças e equipamentos urbanos nos novos loteamentos;
- IX - proteção e recomposição intensiva da arborização das áreas públicas e privadas, incluindo ruas, praças, bosques, parques, fundos de vales, lotes e quadras, de modo a elevar a qualidade ambiental das áreas urbanas;
- X - adoção de sistemas eficazes de limpeza e de coleta e disposição final de resíduos sólidos na Cidade, para assegurar condições satisfatórias de saneamento básico e preservação ambiental;
- XI - proteção aos mananciais de água, em específico à bacia do Rio São Vicente;
- XII - prevenção e combate aos processos de erosão hídrica;
- XIII - proteção e revitalização dos bens de inequívoco interesse cultural, histórico ou paisagístico;

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 8º. As diretrizes estabelecidas no Capítulo II desta Lei serão implementadas através de ações políticas e administrativas e pela utilização de instrumentos jurídicos.

- § 1º.** Para os fins de aplicação desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
- I - o planejamento municipal institucionalizado e permanente, em especial:
 - a) Plano Diretor;



- b) ordenamento da apropriação, uso e ocupação do solo;
 - c) fixação de requisitos urbanísticos e zoneamento urbano e ambiental;
 - d) diretrizes viárias básicas;
 - e) orçamento plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f) gestão orçamentária participativa;
 - g) políticas, planos, programas, projetos e obras;
 - h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- II - institutos jurídicos e políticos:
- a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de mobiliário ou imóveis urbanos;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) usucapião especial de imóvel urbano;
 - i) direito de superfície;
 - j) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - k) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - l) operações urbanas consorciadas;
 - m) direito de preempção;
 - n) transferência do direito de construir;
 - o) regularização fundiária;
 - p) referendo popular e plebiscito;
- III - institutos tributários e financeiros:
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

§ 2º. Os instrumentos definidos no parágrafo anterior obedecerão às legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial às disposições correspondentes da Lei n.º 10.257/91 - Estatuto da Cidade, no que couber.

§ 3º. A aplicação dos institutos jurídicos e políticos definidos no inciso II, § 1º., deste artigo, abaixo discriminados, ficará condicionada à prévia aprovação de legislação municipal regulamentadora baseada no Plano Diretor, como segue:

- I - instrumentos referidos nas alíneas "j", "k", "l" e "m": lei complementar de caráter específico;
- II - instrumentos referidos na alínea "n": lei complementar de caráter geral.

§ 4º. O parcelamento de que trata a alínea "j", inciso II, § 1º. deste artigo, ficará restrito às Zonas de Qualificação indicadas no ANEXO IV – MAPA 4 – MACROZONEAMENTO DA CIDADE DE MISSAL e no ANEXO V – MAPA 5 – MACROZONEAMENTO DE DOM ARMANDO, PORTÃO OCOÍ, VISTA ALEGRE, PARQUE INDUSTRIAL E VILA RURAL, integrante do documento do Plano Diretor anexo à presente Lei, enquanto a edificação ou a utilização compulsórias serão aplicadas em todas as áreas urbanas do Município, em terrenos não edificados ou em terrenos



ocupados com edificação de área inferior a 1/20 (um vinte avos) do coeficiente de aproveitamento do lote.

§ 5º. Através da utilização isolada ou combinada dos instrumentos referidos no § 1º. deste artigo, a Municipalidade promoverá a regularização fundiária, sempre que a propriedade urbana represente insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido de população considerada como de baixa renda.

§ 6º. Os instrumentos de natureza tributária serão utilizados com a finalidade extra-fiscal de induzir ao ordenamento urbanístico e à justa distribuição social dos encargos da urbanização.

§ 7º. Na hipótese de aprovação na legislação federal ou estadual de novos instrumentos relativos à matéria aqui tratada serão eles incluídos na relação do § 1º. deste artigo, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as necessárias alterações no texto desta ou das demais leis componentes do Plano Diretor, com vistas à manutenção da compatibilidade entre elas.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 9º. Pela presente Lei fica instituído o Sistema de Planejamento Municipal, com o objetivo de coordenar, acompanhar e controlar as ações da Administração Municipal na sua área de competência, de acordo com o disposto no artigo 42, inciso III, da Lei nº 10.257/01.

Art. 10. O Sistema de Planejamento Municipal é integrado por um Conselho de Desenvolvimento Municipal e por uma Unidade Técnica de Planejamento, incumbidos, além do referido no artigo anterior, da implementação, acompanhamento e atualização permanente do Plano Diretor instituído nesta Lei.

Parágrafo Único. Todos os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão colaborar com as atividades do Conselho de Desenvolvimento Municipal e da Unidade Técnica de Planejamento, naquilo que lhes couber.

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento Municipal constitui órgão de decisão superior do Sistema de Planejamento Municipal e tem caráter deliberativo sobre os diferentes aspectos relacionados à implementação das diretrizes indicadas no Capítulo II desta Lei, pronunciando-se através de documento próprio.

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal, escolhido livremente pelos seus membros, poderá constituir câmaras setoriais temporárias ou permanentes, com o objetivo de assessorar as decisões do órgão, as quais serão constituídas por representantes das entidades afins, inclusive de concessionárias de serviços públicos, para prestar esclarecimentos e colaborar durante as deliberações do plenário.



Art. 12. A Unidade Técnica de Planejamento constitui órgão de execução das decisões do Conselho de Desenvolvimento Municipal e de assessoramento ao Prefeito Municipal, possuindo as seguintes atribuições:

I - assessorar as atividades de formulação, desenvolvimento, implementação e acompanhamento da realização das políticas, planos, programas, projetos e obras oficiais do Município;

II - articular-se com conselhos, comissões, grupos de trabalho e associações comunitárias e de classe;

III - articular as ações de planejamento local com a ação dos governos federal e estadual, concessionárias de serviços públicos, associações regionais e microrregionais e consórcios de qualquer natureza, dos quais o Município participe;

IV - elaborar, diretamente ou em parceria, planos, projetos, laudos, pareceres, memoriais e outros documentos técnicos pertinentes ao processo de planejamento urbano;

V - realizar estudos e pesquisas sobre o Município e manter um banco atualizado de informações estatísticas, demográficas, cartográficas, urbanísticas e outras de interesse geral para a Administração Pública;

VI - colaborar com o planejamento dos transportes, a gestão urbanística, a política habitacional, o planejamento do saneamento e o controle do meio ambiente no Município;

VII - participar da elaboração e acompanhar a execução dos orçamentos anual e plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - opinar sobre os atos do Poder Executivo relacionados às matérias pertinentes ao Plano Diretor;

IX - assessorar as deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal e dar provimento às suas determinações e recomendações.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O Plano Diretor instituído por esta Lei deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

§ 1º. A revisão de que trata este artigo deverá ser precedida obrigatoriamente da atualização do documento do Plano Diretor vigente, a qual deverá ser objeto de ampla divulgação e consulta junto à sociedade, através de audiências públicas, seminários e debates abertos à população.

§ 2º. A atualização referida no parágrafo anterior será promovida pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, através da Unidade Técnica de Planejamento, o qual deverá estabelecer os objetivos, as condições e os prazos para a execução do trabalho.

Art. 14. O Prefeito Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o Conselho de Desenvolvimento Municipal e regulamentar a sua composição e funcionamento, bem como da Unidade Técnica de Planejamento, de que tratam os artigos 9º, 10 e 11 desta Lei.



Parágrafo Único. A instalação do Conselho de Desenvolvimento Municipal e da Unidade Técnica de Planejamento será acompanhada de uma revisão da estrutura administrativa da Prefeitura, de modo a aperfeiçoar a atuação do Município nas áreas de sua competência.

Art. 15. A aplicação dos instrumentos de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, de que trata a alínea "j", inciso II, § 1º do Art. 8º, entrará em vigor 5 (cinco) anos após a data da publicação da presente Lei.

Art. 16. A atual Secretaria Municipal de Planejamento de Missal assumirá o papel de Unidade Técnica de Planejamento do Município.

Art. 17. O Plano Diretor da Defesa Civil, a ser oportunamente adotado pelo Município, deverá integrar o presente Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Missal.

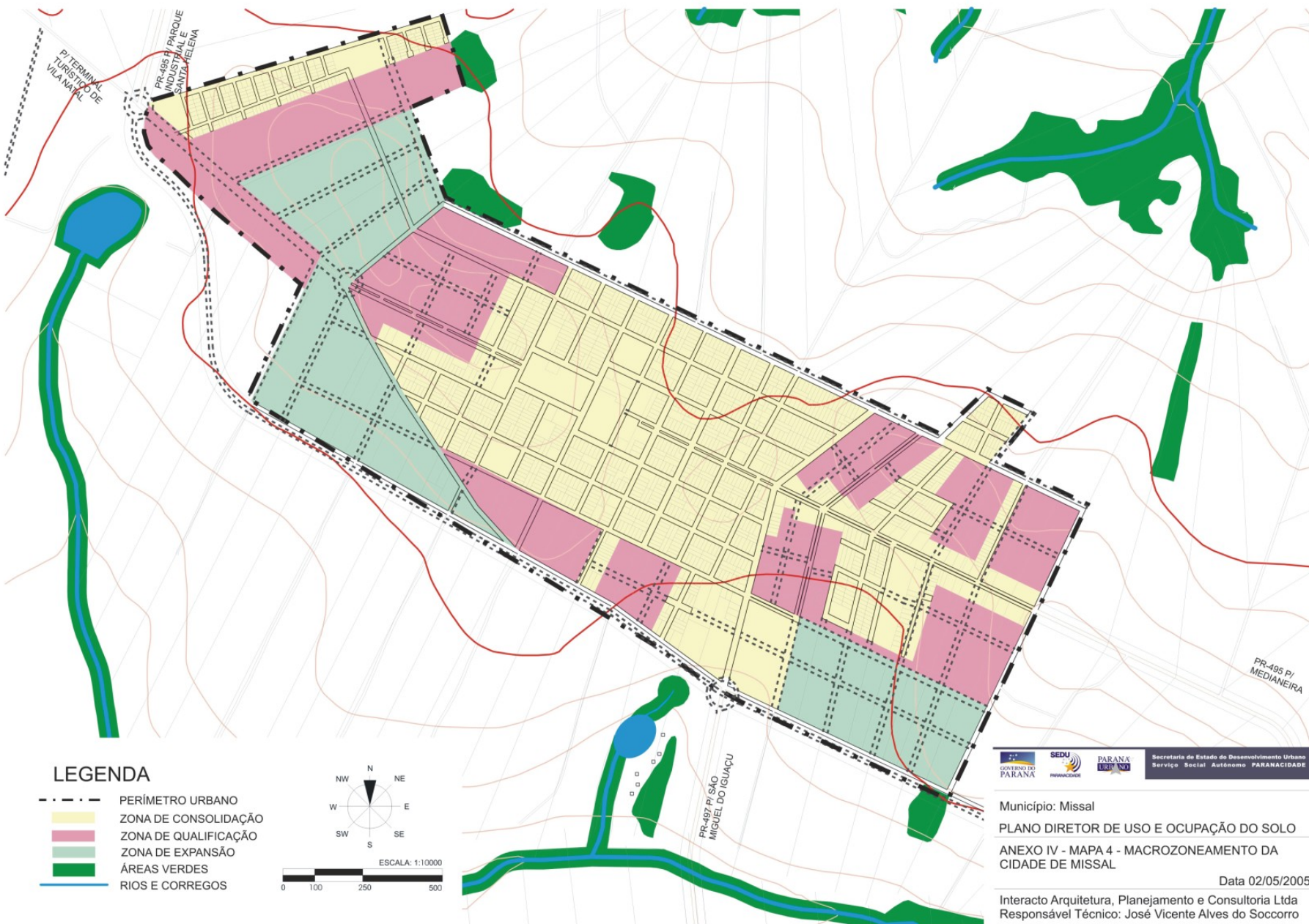
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 26 DE DEZEMBRO DE 2005.



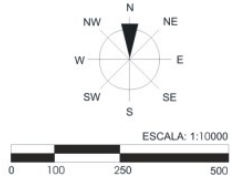
Plínio Stuani
Prefeito Municipal

ANEXO IV - MAPA 4 - MACROZONEAMENTO DA CIDADE DE MISSAL



LEGENDA

- - - - PERÍMETRO URBANO
- ZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- ZONA DE QUALIFICAÇÃO
- ZONA DE EXPANSÃO
- ÁREAS VERDES
- RIOS E CORREGOS

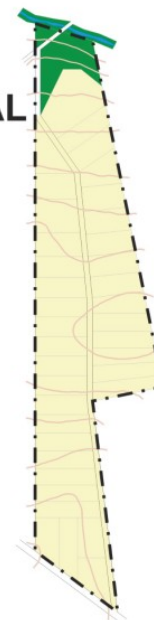
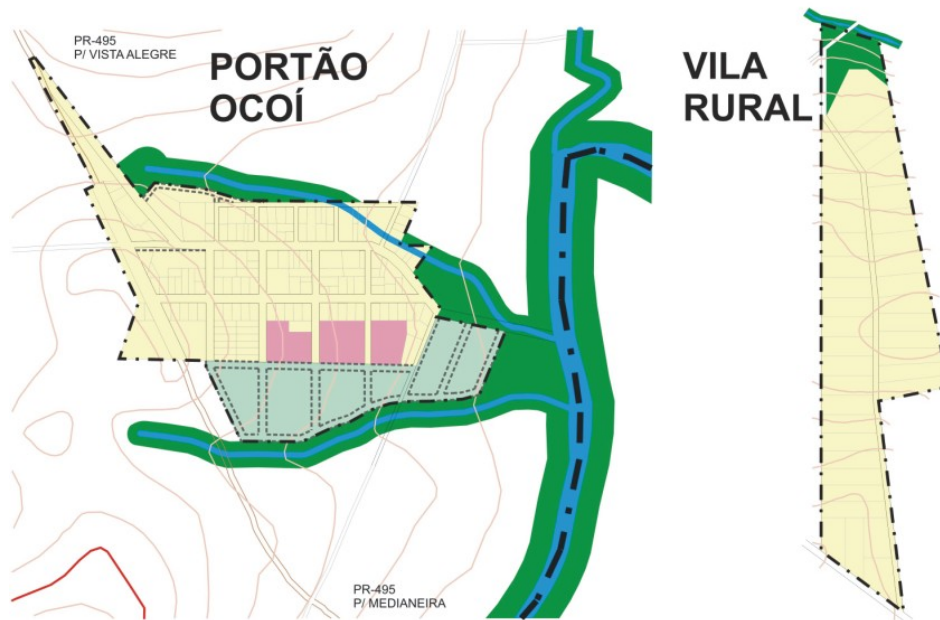
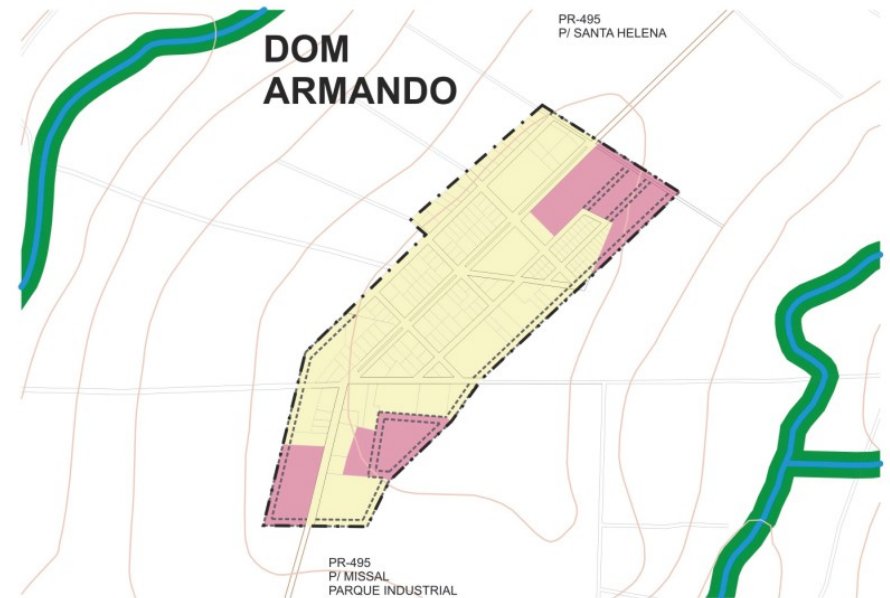


Município: Missal
 PLANO DIRETOR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
 ANEXO IV - MAPA 4 - MACROZONEAMENTO DA
 CIDADE DE MISSAL

Data 02/05/2005

Interacto Arquitetura, Planejamento e Consultoria Ltda
 Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro

ANEXO V - MAPA 5 - MACROZONEAMENTO DE DOM ARMANDO, PORTÃO OCOÍ, VISTA ALEGRE, PARQUE INDUSTRIAL E VILA RURAL



LEGENDA

- PERÍMETRO URBANO
- LIMITE MUNICIPAL
- ZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- ZONA DE QUALIFICAÇÃO
- ZONA DE EXPANSÃO
- ÁREAS VERDES
- RIOS E CORREGOS

